

INTERVENÇÃO DO MP. PROCESSO JUDICIAL. **Trabalho de crianças e adolescentes.**

PROCESSO Nº0.00.000.001768/2010-81

RELATOR: CONSELHEIRA SANDRA LIA SIMÓN

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

OBJETO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE TRATA DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL EM PROCESSO JUDICIAL QUE REQUER AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. MANIFESTAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL QUE REQUER AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO.

1. Existência de diversos Pareceres do Ministério Público, por meio dos quais Membros manifestam-se favoravelmente à concessão de alvarás judiciais para que crianças e adolescentes trabalhem antes dos 16 (dezesseis) anos de idade, em absoluto confronto ao estipulado no art. 7º, inciso XXXVIII, da Carta Magna.

2. A Constituição Federal proíbe QUALQUER trabalho para menores de 16 (dezesseis) anos, salvo aquele praticado na condição de aprendiz, aos maiores de 14 (quatroze) anos, mas nas condições especificadas em legislação própria e minuciosa. Certo é que se admite, por construção jurisprudencial respaldada em norma internacional, o trabalho artístico às crianças e aos adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos, mas apenas com garantias específicas de salvaguarda da condição de pessoa em desenvolvimento, garantias estas que devem passar por estrito acompanhamento do Parquet, inclusive.

3. Em nível infraconstitucional e em estrita observância ao valor plasmado na Constituição, o legislador ordinário, por meio da Lei 8.069/90, o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente –, procurou, também, proteger estas mesmas pessoas, traçando diversas normas que buscam

retirá-las das ruas, dos campos, dos trabalhos insalubres, perigosos e nocivos, salvaguardando sua saúde e seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. O objetivo destas normas outro não é que o de dar-lhes condições mínimas de um crescimento em condições de liberdade e dignidade.

4. É imprescindível conhecer os referidos Pareceres permissivos de trabalho a adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, para compreender a realidade que, em tese, justificaria este tipo de manifestação ministerial. Neste caso, este Conselho Nacional poderia adotar medidas diversas, inclusive incentivando e auxiliando na instituição de cursos de capacitação, direcionados à matéria da infância e juventude.

5. É igualmente imprescindível que haja um incentivo entre a atuação do Ministério Público Estadual e do Distrito Federal/Territórios com o Ministério Público do Trabalho, ramo do Ministério Público com atribuição para fazer efetiva a Lei da Aprendizagem. Esta, aliás, a integração dos ramos do Ministério Público, é uma das metas do CNMP, plasmada em seu planejamento estratégico.

6. PROCEDÊNCIA PARCIAL, para que seja expedida RESOLUÇÃO, iniciando-se a contagem do prazo regimental de 15 (quinze) dias, para apresentação de emendas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, a unanimidade, pela procedência parcial do presente Pedido de Providências, tudo nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2011.

SANDRA LIA SIMÓN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências, com requerimento de concessão de medida liminar, proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, representado por OTÁVIO BRITO LOPES, Procurador-Geral do Trabalho.

Segundo o Requerente, uma das metas prioritárias da Instituição é a concretização de medidas que objetivem o banimento do trabalho infantil, bem como a proteção do trabalho do adolescente.

Nesta área, uma das matérias com a qual o *Parquet* laboral frequentemente se depara é a autorização judicial que permite o trabalho de adolescentes, com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos. Por tal motivo, uma das metas específicas da COORDINFÂNCIA/MPT – Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes, constante do Planejamento Estratégico do MPT é:

“buscar, juntamente com o Procurador-Geral, articular-se com organismos e entidades colegiadas no sentido de obter tratamento uniforme no âmbito das Procuradorias Gerais de Justiça acerca da questão, sem embargo do trabalho a ser realizado em âmbito estadual pelas Regionais.”

Assim, numa verdadeira articulação com os demais ramos do Ministério Público, busca-se invalidar as referidas autorizações judiciais. Num primeiro momento, esta ação articulada era feita caso a caso, mas passou a ser realizada de forma coordenada, em virtude do crescente número destas autorizações. Tal fato gerou, também, a necessidade de uma atuação junto aos Tribunais de Justiça do Estados.

O Requerente informa que um dos resultados práticos desta articulação foi a expedição, por algumas Corregedorias-Gerais de Justiça, de Recomendações, para que fosse observada a regra insculpida no art. 7º, inciso XXXVIII, da Carta Magna. Mesmo assim, cita casos de autorizações concedidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por exemplo, mesmo após a expedição de recomendação da Corregedoria-Geral de Justiça local.

Requeru medida liminar, nos seguintes termos:

“LIMINARMENTE, requer-se a concessão de medida para suspender todas as manifestações do Ministério Público que sejam favoráveis a autorizações judiciais que permitam o trabalho de adolescentes menores de 16 anos, para cuja finalidade devem ser cientificados todos os Ministérios Públicos dos Estados, uma vez que estão presentes seus requisitos autorizadores. Com efeito, a fumaça do bom direito repousa em todo o arcabouço normativo internacional

e nacional (constitucional e infraconstitucional), acima destacado. A existência do direito se avulta no momento em que a Ordem Jurídica pátria veda, expressamente, qualquer trabalho aos menores de 16 anos (art. 7, XXXIII, da CF88). Veja-se, inclusive, que a letra do art. 227 da Constituição Federal é clara ao determinar que o dever jurídico de tutela de crianças e adolescentes deve ser cumprido com ABSOLUTA PRIORIDADE. Assim, todo o arcabouço jurídico, supraconstitucional, constitucional e legal, extravasado nesta peça, aponta para a existência dos direitos das crianças e adolescentes em não trabalharem, ficando a salvo de toda a ordem de risco à sua integridade biopsicossocial.

Quanto ao perigo da demora, tal se funda no perigo de irreversibilidade dos danos biológicos, sociais e morais causados ao adolescente que trabalha antes da idade permitida.”

A medida liminar foi por mim indeferida, uma vez que a matéria confundia-se com o mérito, o que poderia dar-lhe conotação satisfativa, não permitida em sede de cognição sumária.

No mérito, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO requer o seguinte:

“Assim, diante os fatos aludidos no item I deste petição, que demonstram, no exercício de jurisdição voluntária, a persistência de expedição de manifestações do Ministério Público, opinando favoravelmente às autorizações judiciais para o trabalho antes da idade mínima fixada no art. 7, XXXIII, da Constituição Federal, a demonstrar, pois, flagrante inconstitucionalidade e nulidade do ato administrativo proferido em sede de jurisdição voluntária, bem como a exemplo das Procuradorias Gerais de Justiça acima destacadas, que expediram atos administrativos com vistas a tratar da questão – porém, sem sucesso, desafiando solução de maior e melhor abrangência – este Ministério Público do Trabalho avia o presente pedido de providências, a fim de que esse Conselho, no exercício das atribuições constitucionais que lhe foram conferidas pelo art. 130-A, §2º, I e II, da CF/88, discipline a expedição de manifestações ministeriais em processos de alvarás, para que, em definitivo, não sejam mais expedidos em desacordo com os princípios e regras estabelecidos na Constituição Federal, vedando-se, pois, manifestações favoráveis a autorizações judiciais para o trabalho de adolescentes que ainda não atingiram a idade mínima de 16 anos.” (grifo nosso).

É o relatório.

VOTO

O objeto dos presentes autos é de extrema relevância para a sociedade e para o próprio Conselho Nacional do Ministério Público, que instituiu Comissão permanente para tratar do aperfeiçoamento da atuação do Ministério Público nos assuntos relacionados à criança e ao adolescente.

A realidade que se nos apresenta é a existência de diversos Pareceres do Ministério Público, por meio dos quais Membros manifestam-se favoravelmente à concessão de alvarás judiciais para que crianças e adolescentes trabalhem antes dos 16 (dezesseis) anos de idade, em absoluto confronto ao estipulado no art. 7º, inciso XXXVIII, da Carta Magna, que reza o seguinte:

“XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”

Imprescindível, também, destacar a preocupação do constituinte quanto ao tema, pois no seu art. 227, a Lei Maior consagrou **os princípios da proteção integral da criança e do adolescente e da prioridade absoluta**, assim estabelecidos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Pela simples e singela leitura dos dispositivos constitucionais citados, verifica-se que os Pareceres exarados pelos Membros do Ministério Público, com manifestações favoráveis à concessão de alvarás judiciais autorizativos de trabalho, antes da idade mínima prevista, ferem a ordem constitucional.

A Constituição Federal, conforme artigo acima referido, proíbe QUALQUER trabalho para menores de 16 (dezesseis) anos, salvo aquele praticado na condição de aprendiz, aos maiores de 14 (quatorze) anos, mas nas condições especificadas em legislação própria e minuciosa. Certo é que se admite, por construção jurisprudencial respaldada em norma internacional, o trabalho artístico às crianças e aos adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos, mas apenas com garantias específicas de salvaguarda da condição de pessoa em desenvolvimento, garantias essas que devem passar por estrito acompanhamento do *Parquet*, inclusive.

A proibição genérica do trabalho tem sua razão de ser: a proteção das pessoas com idade inferior a dezesesseis anos, que devem se dedicar às atividades próprias desta condição, em estrito cumprimento e observância à doutrina da proteção integral.

Em nível infraconstitucional e em estrita observância ao valor plasmado na Constituição, o legislador ordinário, por meio da Lei 8.069/90, o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente –, procurou, também, proteger essas mesmas pessoas, traçando diversas normas que buscam retirá-las das ruas, dos campos, dos trabalhos insalubres, perigosos e nocivos, salvaguardando sua saúde e seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. O objetivo dessas normas não é outro que o de dar-lhes condições mínimas de um crescimento em condições de liberdade e dignidade.

No art. 4º, do ECA, consta expressamente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*

Mas não é só. Além de inconstitucionais, Pareceres de Promotores de Justiça favoráveis à autorização para trabalho aos adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos de idade também subvertem o ordenamento jurídico transnacional, aplicável no Brasil por força de diversos atos de ratificação.

A ordem constitucional brasileira, ao prever a aplicação de dispositivo deste jaez, se coaduna ao sistema internacional de normas tutelares do desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes, de que o Estado brasileiro faz parte.

Com efeito, o Brasil sempre aderiu aos documentos internacionais que, de alguma forma, protegem crianças e adolescentes, sejam Tratados Internacionais, Convenções ou Declarações, de sorte que o direito internacional é inserido dentro do ordenamento jurídico brasileiro, senão com valor de emenda constitucional (diante do novo teor do art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n.º 45/04), como norma legal de status federal, ou – pode-se ainda admitir – como costume jurídico.

Dentre todo esse aparato internacional, devem ser destacadas as seguintes normas:

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU)

Princípio 9º - *A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma. Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique à saúde ou à educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.*

CONVENÇÃO N. 138 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Dispõe sobre idade mínima de admissão ao emprego, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto N° 4.134/2002.*

art. 3º (...)

Item I *“Não será inferior a dezoito anos a idade mínima para a admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do adolescente.*

CONVENÇÃO N. 182 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Dispõe acerca das piores formas de trabalho infantil. Ratificada pelo Brasil por meio do Decreto N° 3.597/2000.*

Define o Artigo 3º, alínea “d” da referida Convenção, como piores formas de trabalho infantil aquelas que “por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Desse modo, os mencionados Pareceres atingem não somente a ordem interna, mas também a normatividade internacional, criando um quadro nocivo e que coloca o País numa difícil situação internacional, já que agentes políticos do próprio Estado balizam a prática exploratória e perversa do trabalho infantil.

Constata-se, pois, que a conduta perpetrada repousa em alta escala de gravidade, expondo inadmissível paradoxo. É que, sendo o Estado brasileiro signatário de todas essas normas, e tendo, dentre seu próprio arcabouço jurídico, regra de dignidade constitucional de proibição de trabalho a menores de 16 anos, jamais poderia tolerar que seus próprios agentes políticos, no caso, membros do Ministério Público, pudessem agir manifestando-se favoravelmente a autorizações judiciais de trabalho antes daquela idade mínima.

Não é demais repetir que todo esse aparato normativo tem uma razão de

ser incontestável: impedir que sérios prejuízos se perpetuem ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes.

Com efeito, a salutar proibição do trabalho infantil tem caráter, sim, eminentemente protecionista, visando não apenas resguardar a criança e o adolescente, de modo a reservar-lhes crescimento mais saudável como, também, mantê-los longe das vicissitudes as quais se expõem em uma atividade laboral.

Ademais, é na infância e na adolescência que se forma o indivíduo para a vida. O norte da pessoa delinea-se e orienta-se na família e na escola. É na infância que se devem propiciar condições mínimas de estudo, oportunidades de aprendizagem e a busca de um ambiente saudável. O convívio social é muito importante nesta fase evolutiva do ser humano.

Entretanto, não raro, situações de trabalho podem expor as crianças a outros vínculos, que as levam ao acesso às drogas, ao álcool e ao roubo, deixando de lado a família e a escola.

As discussões em torno da questão do trabalho infantil chegam, inevitavelmente, ao quadro de miséria de grande parte da população brasileira, que induz a uma concepção favorável a essa situação. Durante muito tempo, prevaleceu no Brasil, a falsa concepção de que o trabalho infantil seria uma solução à pobreza. A idéia de que “é melhor trabalhar do que roubar ou passar fome” perpetua a exclusão e o fracasso dos filhos das classes populares, gerando um ciclo contínuo que obsta que as pessoas das classes mais baixas da sociedade tenham acesso a melhores condições de vida.

Aliás, muitos são os mitos de permissibilidade do trabalho infantil na atual sociedade capitalista: “o trabalho infantil é necessário, porque a criança está ajudando sua família a sobreviver”; ou que “a criança que trabalha fica mais esperta, aprende a lutar pela vida e tem condições de vencer profissionalmente quando adulta”. Propagam-se tais afirmações, mas se olvida que, quando a família se torna incapaz de prover o próprio sustento, essa obrigação cabe ao Estado e à sociedade organizada, e não às crianças.

Ademais, o trabalho precoce nunca foi etapa necessária para uma vida bem-sucedida; ele não qualifica, e portanto, é inútil como mecanismo de proteção social. Mitos como este são falácias, haja vista que o trabalho infantil afeta diretamente a frequência escolar e, como corolário, engendra uma maior dificuldade no aprendizado, por causar fadiga. E esta, como todos sabem, além de debilitar o estado físico de qualquer ser humano, atinge mais forte uma pessoa em desenvolvimento, caracterizando-se, inclusive, como uma das principais causas dos acidentes de trabalho.

Estudos científicos modernos demonstram que trabalhar precocemente

compromete o desenvolvimento físico, psíquico e social dos pequenos trabalhadores e os afasta da escola. Outras consequências dessa exploração podem ser, desde já, apontadas: perda do interesse nos estudos; repetência e/ou fracasso escolar; dificuldade no processo de alfabetização; diminuição da capacidade de aprendizagem; diminuição do tempo dedicado às brincadeiras, ao descanso, e ao convívio familiar; estresse físico, emocional e psicológico; diminuição da auto-estima; exposição à situações de repressão, excessiva disciplina, relações de subserviência e humilhações; perda dos sentimentos de identidade de grupo, da habilidade para cooperar com outras pessoas e da capacidade de distinguir o certo do errado.

Por tudo isso, seja por vedação no plano das normas, seja pelas consequências do plano fático, constata-se que Pareceres, como os questionados nos presentes autos, não deveriam subsistir no mundo jurídico, pois reproduzem a perversidade e exploração de práticas consentidas de trabalho infantil, a macular com toda a sorte de prejuízos, como visto, o tempo sagrado da infância e, conseqüentemente, a posterior vida adulta de vários cidadãos.

Não é à toa que, conforme demonstrado nos presentes autos, às fls. 30/66, vários Tribunais de Justiça e vários ramos do Ministério Público Estadual, preocupados com esta situação de exploração do trabalho infantil, tolerada e mesmo incentivada por autorizações judiciais e Pareceres ministeriais permissivos, têm editado atos que visam a desestimular práticas ilegais como as suscitadas pelo Parquet laboral, neste feito.

Fruto desta atuação em regime de verdadeira parceria entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e ramos do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, foram expedidas algumas recomendações, no sentido da não concessão de autorizações para o trabalho de menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendizes, a partir de quatorze anos, como prevê a Constituição Federal.

Citem-se como exemplos a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Mesmo com as referidas normas recomendatórias em vigor, segundo números recentes divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, existem, em vigor, quase 30.000 (trinta mil) autorizações judiciais permitindo o trabalho a adolescentes antes da idade mínima constitucional.

Todavia, em que pese o alto grau de antijuridicidade destes Pareceres, uma

das pretensões postuladas pelo Ministério Público do Trabalho, não pode ser acolhida por este Conselho, qual seja, a regulamentação, em definitivo, de oferecimento de Pareceres ministeriais, corroborando as autorizações de trabalho antes da idade mínima prevista na CF/88.

Isto porque tal providência demandaria análise da atividade finalística do Membro do Ministério Público, o que não é possível, em decorrência das competências constitucionais deste Conselho e do preconizado no seu Enunciado nº 06.

Nem se argumente, *data venia*, que ato ministerial relacionado à jurisdição voluntária fogue da análise da atividade-fim. A jurisprudência e a doutrina modernas dominantes dão à jurisdição voluntária a característica de verdadeiro ato jurisdicional, que coloca fim a uma situação de insatisfação ou de incerteza, ainda que sem o estabelecimento tradicional do contraditório (v. *Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil*, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004; STJ, CC nº 37.310, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 14/04/2003).

Mesmo se tratando de ato relativo à atividade-fim do Ministério Público, este Conselho Nacional não pode assistir impassivelmente a proliferação de manifestações ministeriais, em total desacordo com a Constituição Federal, legislação infraconstitucional e normas internacionais. Este Conselho Nacional não pode permanecer neutro em relação ao desrespeito institucional de um dos direitos humanos mais destacados pelo constituinte brasileiro na conformação do Estado Democrático de Direito e na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Este Conselho Nacional, enfim, não pode admitir, que no Ministério Público brasileiro prevaleçam convicções pessoais, embasadas em falsas premissas e falácias que justificaram o auge do capitalismo selvagem, no final de século XIX.

Por outro lado, este Conselho não deve dar à questão um tratamento disciplinar, mas é inegável que lhe cabe, nos contornos da sua missão constitucional de coordenação, iniciar, no âmbito do Ministério Público brasileiro, o enfrentamento e o debate da matéria.

Para tanto, é imprescindível conhecer os referidos Pareceres permissivos de trabalho a adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, para compreender a realidade que, em tese, justificaria este tipo de manifestação ministerial. Neste caso, este Conselho Nacional poderia adotar medidas diversas, inclusive incentivando e auxiliando na instituição de cursos de capacitação, direcionados à matéria da infância e juventude.

É igualmente imprescindível que haja um incentivo entre a atuação do Ministério Público Estadual e do Distrito Federal/Territórios com o Ministério Público do Trabalho, ramo do Ministério Público com atribuição para fazer efetiva a Lei da

Aprendizagem. Esta, aliás, a integração dos ramos do Ministério Público, é uma das metas do CNMP, plasmada em seu planejamento estratégico.

Enfim, é imprescindível que este Conselho Nacional assuma sua responsabilidade de encaminhar o correto enfrentamento da questão no âmbito do Ministério Público.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Pedido de Providências, para que seja expedida RESOLUÇÃO, conforme proposta anexa, iniciando-se a contagem do prazo regimental de 15 (quinze) dias, para apresentação de emendas.

Brasília, 27 de abril de 2011.

SANDRA LIA SIMÓN

Relatora